



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.877 - SP (2011/0289230-5)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : ORIVALDO DE SOUZA GINEL JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO DE JESUS CORDEIRO (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO CUMPRIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n.º 10.792/2003.

II. A gravidade dos delitos praticados, tomada abstratamente e por si só, bem como o montante da pena a ser cumprida, não são fundamentos idôneos para denotar a periculosidade do paciente ou sua inaptidão para a obtenção de benefícios.

III. A prática de infrações disciplinares durante o desconto da reprimenda constitui fundamentação idônea para óbice à concessão da benesse, pois evidencia a ausência de comportamento prisional satisfatório, e, por consectário, o não preenchimento do requisito subjetivo necessário para obtenção de livramento condicional.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.877 - SP (2011/0289230-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem ali impetrada em favor de MARCELO DE JESUS CORDEIRO.

O paciente, condenado à pena de 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, após o desconto de metade da sanção corporal, postulou a concessão de livramento condicional.

O Juízo das Execuções, após ouvir o *Parquet*, indeferiu o pleito defensivo, ante a ausência do requisito subjetivo, evidenciada pela gravidade das condutas perpetradas, a longa pena ainda pendente de cumprimento e a necessidade de prévia passagem pelo regime semiaberto.

Irresignada, a Defesa impetrou ordem perante a Corte de origem, que restou denegada, considerando que os requisitos para obtenção da benesse ainda não teriam sido satisfeitos, tendo, ainda, aduzido que o apenado praticou diversas infrações disciplinares durante o cumprimento da sanção corporal.

Daí o presente *writ*, no qual a Defesa sustenta que o Magistrado das Execuções, ao analisar a possibilidade de concessão de benesse ao apenado, deve sopesar elementos concretos, sendo que *quantum* remanescente de pena a ser cumprida não justifica o indeferimento do livramento condicional.

Demais disso, afirma que a gravidade dos delitos praticados pelo sentenciado não constitui óbice à concessão do benefício, assim como a prática de falta grave no curso da execução.

Por outro lado, afirma ser desnecessária a prévia progressão do sentenciado ao regime semiaberto para a obtenção do livramento condicional, conforme a dicção do art. 83 do Código Penal.

Ademais, o histórico prisional do paciente atesta ser ele merecedor da benesse vindicada, pois já cumpriu 1/2 da pena e a última falta grave foi praticada em setembro de 2007, estando devidamente reabilitada. Além disso, sustenta que o apenado apresenta boa conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carcerária e exerce atividade laboral dentro do presídio.

Pugna, assim, pela concessão da ordem para cassar o acórdão *a quo* e conceder livramento condicional ao ora paciente.

Liminar indeferida à fl. 58.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 66/68, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.877 - SP (2011/0289230-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem ali impetrada em favor de MARCELO DE JESUS CORDEIRO.

O paciente, condenado à pena de 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, após o desconto de metade da sanção corporal, postulou a concessão de livramento condicional.

O Juízo das Execuções, após ouvir o *Parquet*, indeferiu o pleito defensivo, ante a ausência do requisito subjetivo, evidenciada pela gravidade das condutas perpetradas, a longa pena ainda pendente de cumprimento e a necessidade de prévia passagem pelo regime semiaberto.

Irresignada, a Defesa impetrou ordem perante a Corte de origem, que restou denegada, considerando que os requisitos para obtenção da benesse ainda não teriam sido satisfeitos, tendo, ainda, aduzido que o apenado praticou diversas infrações disciplinares durante o cumprimento da sanção corporal.

Daí o presente *writ*, no qual a Defesa sustenta que o Magistrado das Execuções, ao analisar a possibilidade de concessão de benesse ao apenado, deve sopesar elementos concretos, sendo que *quantum* remanescente de pena a ser cumprida não justifica o indeferimento do livramento condicional.

Demais disso, afirma que a gravidade dos delitos praticados pelo sentenciado não constitui óbice à concessão do benefício, assim como a prática de falta grave no curso da execução.

Por outro lado, afirma ser desnecessária a prévia progressão do sentenciado ao regime semiaberto para a obtenção do livramento condicional, conforme a dicção do art. 83 do Código Penal.

Ademais, o histórico prisional do paciente atesta ser ele merecedor da benesse vindicada, pois já cumpriu 1/2 da pena e a última falta grave foi praticada em setembro de 2007, estando devidamente reabilitada. Além disso, sustenta que o apenado apresenta boa conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carcerária e exerce atividade laboral dentro do presídio.

Pugna, assim, pela concessão da ordem para cassar o acórdão *a quo* e conceder livramento condicional ao ora paciente.

Passo à análise da irresignação.

Com efeito, para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n.º 10.792/2003.

Na hipótese dos autos, o Juízo da 2ª Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente, ao indeferir o pleito de livramento condicional, asseverou:

"(...) muito embora presente o requisito objetivo, visto que já cumpriu mais da metade (1/2) das penas impostas, não demonstra méritos suficientes para retorna à sociedade.

Em que pese a atual boa conduta carcerária do apenado, possuiu considerável pena a cumprir.

Ademais, tratando-se de seis roubos (crimes praticados mediante violência ou grave ameaça), não cabe - por hora o livramento condicional, pois deve o postulante vivenciar primeiramente o regime intermediário, como prova de que irá absorver a terapia penal para, posteriormente, faz jus a imediato livramento" (fl. 31).

Por seu turno, a Corte *a quo* manteve a decisão de 1º grau nos seguintes termos:

"Com efeito, ao contrário do que afirmou o impetrante, a r. Decisão impugnada rechaçou o benefício de livramento condicional, justamente porque o paciente ainda não reúne méritos para ser agraciado com o livramento condicional.

Ora, além da grande quantidade de pena a ser cumprida e da natureza dos crimes perpetrados pelo paciente (seis crimes de roubo), ele registra diversas faltas disciplinares de natureza grave, o que inviabiliza a concessão do benefício, consoante a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça" (fls. 51/52).

De fato, a gravidade dos delitos praticados, tomada abstratamente e por si só, bem como o montante da pena a ser cumprida, não são fundamentos idôneos para denotar a periculosidade do paciente ou sua inaptidão para a obtenção de benefícios.

Todavia, a prática de diversas infrações disciplinares durante o desconto da reprimenda constitui fundamentação idônea para óbice à concessão da benesse, pois evidencia a ausência de comportamento prisional satisfatório, e, por consectário, o não preenchimento do requisito subjetivo necessário para obtenção de livramento condicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes deste Tribunal:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE, COMETIMENTO DE NOVO DELITO E LONGA PENA A CUMPRIR. COMPORTAMENTO NÃO SATISFATÓRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. Benefícios penais como o livramento condicional somente serão concedidos ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, a teor do disposto nos arts. 83, inciso III, do Código Penal, e 112, da Lei de Execução Criminal.

2. Cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, inclusive, negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se, assim, ao princípio da individualização da pena, prevista no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

3. Na hipótese, o benefício restou indeferido fundamentadamente, em face do comportamento não satisfatório do Paciente, que cometeu falta grave, ainda tem uma longa pena a cumprir, além de ter cometido novo crime durante o cumprimento da pena em regime mais brando, tanto que o Tribunal Impetrado determinou a regressão para o regime mais severo, não preenchendo, desse modo, o requisito subjetivo. Precedentes. 4. Ordem denegada" (HC 207077/SP, Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 28/09/2011).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. INADIMPLEMENTO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM DENEGADA.

1. A prática reiterada de faltas graves no curso da execução constitui fundamentação idônea para o indeferimento do benefício previsto no artigo 83 do Código Penal, ante o não preenchimento do requisito subjetivo.

2. Ordem denegada" (HC 119277 / RS, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS. Quinta Turma, DJe 24/10/2011).

Ante o exposto, denego a ordem, nos termos acima deduzidos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0289230-5

HC 226.877 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110000264319 2682338520118260000 445382

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ORIVALDO DE SOUZA GINEL JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCELO DE JESUS CORDEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.